



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10480.008521/00-31
Recurso nº. : 106-133932
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : THEODOMIRO ROMEIRO DOS SANTOS
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.326

AÇÃO JUDICIAL – PROPOSITURA – ESFERA ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial e declarar definitivo o crédito tributário na esfera administrativa nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

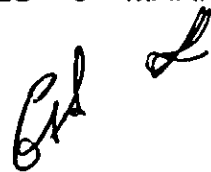
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2007

Processo nº : 10480.008521/00-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

Processo nº : 10480.008521/00-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.326

Recurso nº : 106-133932
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.764, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida na Sessão de 05 de maio de 2003 quando, à maioria de votos, proveu o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, recorre a esta CSRF objetivando sua reforma.

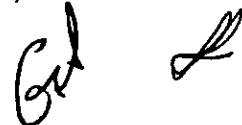
Recurso devidamente admitido pelo i. Presidente daquela Câmara, conforme o Despacho nº 106-0081/2004 (fls. 168/169).

A matéria levada a julgamento na C. Sexta Câmara alcança a acusação de omissão de rendimentos recebidos do TRT/6ª Região, no valor de R\$ 14.192,27.

O Relatório prolatado pelo colegiado ora recorrido, nos dá conta de que o valor pago ao sujeito passivo, no ano de 1998, refere-se a juros moratórios em decorrência de atraso no pagamento de: restituição de quantias retidas a maior; diferença apurada em decorrência de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço; não pagamento do benefício de alimentação.

Entendendo TRT/6ª Região que sobre tal verba não incidiria imposto de renda, em face de sua natureza indenizatória (fls. 17), o contribuinte declarou os rendimentos no campo pertinente aos não-tributáveis, motivando o Auto de Infração de fls. 34/35.

No recurso voluntário, entre outros argumentos, suscitou o sujeito passivo que a responsabilidade pelo recolhimento de imposto de renda, não efetuado à época devida, é de exclusividade da fonte pagadora.



Processo nº : 10480.008521/00-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.326

Ao apreciar o recurso voluntário, o Colegiado da Câmara recorrida, à maioria de votos, acolheu a tese de erro na eleição do sujeito passivo, conforme argumentos consubstanciados na seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato. “

Levada a matéria a julgamento na Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu o Colegiado, à maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, sob o fundamento, no tocante à matéria ora em litígio, consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA – Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato.”

Frente a esse entendimento recorre a Fazenda Nacional, quando afirma, em síntese, competir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção enquanto não transcorrido o ano-calendário e que, a partir do ano seguinte, a responsabilidade do imposto passa ao sujeito passivo quando da apresentação da DIRPF. Reporta-se o i. Recorrente o posicionamento do STJ, no sentido de que o fato de a fonte não reter o imposto, não exclui a obrigação de o contribuinte oferecer a renda à tributação. Ao final, pede provimento ao apelo.

Intimado, o contribuinte apresenta suas contra-razões, quando, em síntese, reporta-se: (1) a decisões preferidas pelo STJ; (2) por determinação do E. TRT da 6ª Região, o valor em exigência não estaria sujeito a imposto de renda; (3) transcreve os arts. 45, 121 e 128 do CTN para concluir, em síntese, que a

Processo nº : 10480.008521/00-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.326

responsabilidade é da fonte pagadora, reforçando, ainda, com a disposição contida no **caput** do art. 722, do RIR/99, no sentido de ser a fonte pagadora obrigada ao recolhimento do imposto na fonte, ainda que não retido; (4) transcreve ementas de jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, do STJ, e das instâncias administrativas.

Ao final, requer o improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.008521/00-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.326

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Recurso tempestivo.

Preliminarmente, levo ao conhecimento dos ilustres pares a juntada, aos autos, do Memorando nº 245/2006 – GAB/DRF-REC, de 21 de setembro de 2006, dirigido à Presidência da CSRF, quando o recurso especial já se encontrava pautado.

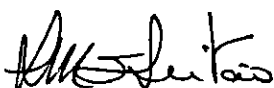
Encaminha aquele expediente cópia do Memorando nº 178/PFN/PE /NC/2006, de 23 de agosto próximo passado, cientificando o D. Delegado da Receita Federal em Recife – PE " () para cumprimento decisão interlocutória proferida nos autos da ação especial cível nº. 2006.83.00.512156, proposta por Theodomiro Romeiro dos Santos, CPF/MF 544.676.084-00, em face da Fazenda Nacional."

Verifica-se, às fls. 193, que a ação então ajuizada pelo sujeito passivo, contra a UNIÃO FEDERAL, alcança exatamente a discussão ora em litígio.

Assim, ao buscar o sujeito passivo abrigo no Poder Judiciário, ainda que após o lançamento, tendo a ação o mesmo objeto dos autos, a decisão a ser prolatada naquela esfera se sobrepõe à desta esfera administrativa, razão pela qual conduzo meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial e declarar definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de setembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

